



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 7.755 de 2010

(Apenas PLs Nºs. 763/11, 925/11, 3.795/12 e 4.544/12)

(Emendas da CDEIC Nºs 1 a 6 e do Relator da CDEIC Nºs 1 e 2)

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

O PL nº 7.755/10 cria despesa para a União, quando trata da criação da Escola Técnica Federal do Artesanato (art. 4º). No entanto, a emenda nº 6 aprovada na CDEIC torna-o adequado, na medida em que suprime o referido artigo.

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☒ SIM
- ☒ Aumento de despesa. Quais? PLs. nºs. 763/11, 925/11 e 4.544/12.
 - ☒ Implica diminuição de receita. Quais? PLs nºs. 763/11, 925/11, 3.795/12 e 4.544/12.
 - ☒ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
Emendas CDEIC nºs. 1 a 5 e
Emendas de Relator da CDEIC nºs. 1 e 2.

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☒ SIM (Emenda nº 6 da CDEIC torna o PL nº 7.755/10 adequado)

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☒ SIM (PL nº 7.755/10 desde que com a emenda nº 6 da CDEIC)
☒ NÃO (PLs. apenas nºs. 763/11, 925/11, 3.795/12 e 4.544/12)

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: LRF: art. 16, 17 e 21; **LDO 2015:** art. 108; **Súmula nº 1/08 – CFT e Norma Interna da CFT**, de 29 de maio de 1996

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 7.755/10 pretende regulamentar a profissão de artesão e, dentre outras ações, autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato (art. 4º).

A inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira, resultante da criação da Escola Técnica Federal do Artesanato (art. 4º), foi extinta pela emenda nº 6 aprovada pela CDEIC, que suprimiu o art. 4º do PL nº 7.755/10.

Ao supracitado projeto de lei foram apensados os PLs. nºs 763/11, 925/11, 3.795/12 e 4.544/12, todos inadequados e incompatíveis com as norma orçamentária e financeira.

As emendas da CDEIC nºs 1 a 5 e as emendas de relator da CDEIC nºs 1 e 2 não implicam em aumento ou diminuição da despesa e/ou da receita pública.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Marcelo Augusto da Silva Costa
Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira